



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13807.003391/2004-12  
**Recurso n°** 166.393 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.307 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE MILTON BISCALCHINI POLESEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-Calendário: 1993

IRRF. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

É de 05 anos o prazo para a restituição do tributo recolhido indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu* a Instrução Normativa n° 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99).

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de decadência e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidas as Conselheiras Tânia Mara Paschoalin (Relatora) e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negavam provimento ao recurso. O Conselheiro Sandro Machado dos Reis foi designado para redigir o voto vencedor.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Tânia Mara Paschoalin – Relatora

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Redator Designado

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

## **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de restituição, em que o contribuinte solicitou (fl. 01) a devolução do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária da Autolatina Brasil S.A., no ano-calendário de 1993.

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 11, o pleito foi indeferido sob o argumento de que estava extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição, vez que já transcorreram o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Em sua manifestação de inconformidade, o interessado alegou que recebeu o equivalente a 57.118,75 Ufirs como prêmio de PDV em 30/10/1993 e somente em abril de 2004 ficou sabendo que o governo havia aprovado em 1999 uma lei que considerou o PDV como rendimento não tributável. Por isso, refez a declaração de 1994, ano-base 1993, apurando restituição de 14.279,68 Ufir.

Por meio do acórdão de fls. 23/28, a 4ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP manteve o indeferimento do pedido, conforme os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NA FONTE.*

*O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

*RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NA FONTE.*

*Extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da apresentação da declaração de rendimentos, o direito do contribuinte de pleitear a retificação da declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos declarados.*

Cientificado da referida decisão em 31/10/2007 (fl. 29), o contribuinte apresentou, em 26/11/2007, o recurso voluntário de fls. 30/32, no qual reitera o Pedido de Retificação da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 1993, bem como o Pedido de Restituição do Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias recebidas em virtude de seu desligamento através do Pedido de Dispensa Voluntário ocorrido em 30/11/1993 da empresa Autolatina Brasil S/A. Defende que as verbas rescisórias recebidas a título de PDV

não são passíveis de tributação, conforme Instrução Normativa SRF nº15, de 06/02/2001, e Ato Declaratório SRF nº095, de 26/11/1999. Por fim, alega que o seu pedido de restituição não foi alcançado pelo instituto da decadência, citando decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A discussão, nestes autos, tem origem em pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sob o argumento da não incidência do imposto de renda sobre verbas percebidas pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária – PDV da Autolatina Brasil S.A., no ano-calendário de 1993.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que ocorreu a decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição em questão, na medida em que a retenção se deu em 1993 e o pedido somente foi apresentado em 2004

A despeito de todas as considerações do peticionário, realiza-se que o acórdão recorrido apresenta-se escorreito, devendo ser mantido em sua plenitude.

Ressalte-se que, para o CTN, é irrelevante a causa do recolhimento indevido, eis que não definiu como termo *a quo* para contagem da decadência a edição de Instruções Normativas, Resolução do Senado Federal ou declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

O Código Tributário Nacional, ao disciplina o prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébitos tributário, assim dispõe em seus art. 165 e 168:

*Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4 do art.16,2 nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

(...)

*Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

O dispositivo acima transcrito, portanto, é expresso quando define a data da extinção do crédito tributário, e não outra data qualquer, como termo inicial de contagem do prazo decadencial

Os artigos 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, c/c artigo 106, inciso I, do CTN, corroboram esse entendimento, possibilitando, inclusive, a aplicação retroativa do artigo 3º, da LC nº 118, em virtude de sua natureza interpretativa.

Concluindo, tem-se que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos tributários é a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento/retenção que, no caso, ocorreu durante o ano-calendário de 1993, extinguindo-se o direito em 1998. Como o pedido só foi formalizado em 19/05/2004, encontrava-se, por força da decadência, extinto o direito de pleitear eventuais indébitos relativos a recolhimentos/retenções.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin

## Voto Vencedor

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Redator Designado.

Ouso divergir no que toca ao prazo decadencial em evidência.

Para aferição do prazo decadencial acerca da restituição do IRPF no presente caso, tem-se que, havendo a Secretaria da Receita Federal estendido à totalidade dos contribuintes abrangidos na espécie os efeitos de decisões judiciais, a restituição do pagamento indevido deverá observar o quanto disposto nos arts. 165, inciso III e 168, inciso II, do Código Tributário Nacional.

O direito de pleitear a restituição do indébito deverá ser exercido no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que assegurou referido direito, qual seja, a publicação da Instrução Normativa SRF N° 15/01, que ocorreu em 08/02/2001, e Ato Declaratório SRF 095/99, publicado em 30/11/99.

Este entendimento já foi reconhecido pela Coordenação Geral do Sistema da Tributação - COSIT pelo Parecer COSIT n° 04, de 28 de janeiro de 1999:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. PDV. RESTITUIÇÃO.*

*Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos do Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”*

Portanto, tendo havido o pedido de restituição em 19/05/04, não há que se falar em decadência, sendo este, inclusive, o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Veja-se:

*“CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS*

*Processo nº 10510.000239/99-51*

*Recurso nº : RP/104-0.319*

*Matéria : IRPF - PDV*

*Recorrente: FAZENDA NACIONAL*

*Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES*

*Sujeito Passivo: JARBAS DE MOURA SILVA*

*Sessão de: 16 DE ABRIL DE 2001*

*Acórdão n°: CSRF/01-03.286*

*IRRF. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*Concede-se o prazo de 05 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário. in casu a Instrução Normativa n ° 165, de 31/12/98 e n° 04. de 13/01/1999.*

*PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamentos voluntários são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte.*

*Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins*

*Morais.*

*EDISON PEREIRA RODRIGUES*

*PRESIDENTE*

*MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO*

*RELATORA”.*

*Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.*

*Assinado digitalmente*

**Sandro Machado dos Reis – Redator Designado**